



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.105 - PB (2013/0122352-1)

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : CLORIS FONSÊCA HONORIO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE. CONVIVÊNCIA POR VINTE E DOIS ANOS. MANUTENÇÃO DA GUARDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

II. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que, em face das peculiaridades do caso concreto, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, já que a ave convive com a recorrida há mais de vinte e dois anos, está completamente adaptada ao convívio e ambiente humanos, "sendo esse agora o seu verdadeiro habitat, afigurando-se improvável o sucesso da reintrodução do pássaro no mundo selvagem". Acrescentou, ainda, que a parte autora "adquiriu a ave antes do advento de qualquer norma proibitiva, agindo, na época, em conformidade com a legislação ambiental e com a cultura local" e, "após o advento da proibição, procurou, de boa-fé, regularizar a sua situação perante o órgão ambiental, quando, somente naquela ocasião, a autarquia teve conhecimento do suposto ilícito"; e que "a relação de afeto entre a apelada e o animal já dura mais de 20 anos e consta nos autos informações de que o pássaro recebe um tratamento adequado". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. Agravo Regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.105 - PB (2013/0122352-1)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 173e):

AMBIENTAL. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE. PAPAGAIO. CONVIVÊNCIA POR 22 ANOS. GUARDA. MANUTENÇÃO.

1. A legislação ambiental tem que ser cumprida com o objetivo de tutelar a higidez do meio ambiente, conforme determina o art. 225 da CF/88, sendo este um dever do órgão jurisdicional.
2. Os dispositivos legais que visam a amparar a fauna nacional têm o escopo de coibir o estímulo à criação de animais silvestres sem a devida autorização ou, situação ainda mais grave, o tráfico ilícito de tais animais.
3. In casu, a situação fática apresentada afasta-se completamente do sentido extraído da norma proibitiva, cabendo ao julgador analisar a matéria à luz do princípio da razoabilidade, de maneira a autorizar a manutenção da guarda de papagaio que já convive com a parte autora por 22 anos.
4. Apelação improvida.

**As razões do Recurso Especial apontam negativa de vigência aos arts. 420, parágrafo único, e 535 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido presumiu, equivocadamente, que o animal silvestre não teria mais capacidade de adaptação à vida natural no meio ambiente. Entende o recorrente que deveria ter sido deferida a produção de prova pericial a fim de comprovar a possibilidade de readaptação.**

**O agravante alega, ainda, afronta aos arts. 1º da Lei 5.197/67 e 25, § 1º, da Lei 9.605/98, porquanto os animais em cativeiro irregular devem ser apreendidos e soltos posteriormente em**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu habitat ou entregues a jardins zoológicos ou estabelecimentos similares.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

De início, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 420 do CPC, 1º da Lei 5.197/67 e 25, § 1º, da Lei 9.605/98, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade ao caso concreto, já que a ave convive com a recorrida há mais de vinte e dois anos e está completamente adaptada ao convívio humano, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE MACACO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que foi assegurada a posse do impetrante sobre uma fêmea de "macaco-barrigudo", mantida em cativeiro doméstico por mais de 19 (dezenove) anos e apreendida pelo Ibama por falta de autorização.

2. O Tribunal Regional afastou a necessidade de dilação probatória e manteve a sentença concessiva da segurança com base nas peculiaridades do caso concreto, sobretudo a dificuldade de adaptação do animal a um novo habitat; o bom estado de saúde demonstrado pelo boletim de ocorrência, o laudo médico e demais documentos colacionados aos autos pelo impetrante; e a relevância do interesse humano



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**envolvido, considerando que a criação da primata pelo longo período gerou vínculo afetivo com a família, em especial com uma pessoa com deficiência mental.**

3. A fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público.

**In casu, ainda que não se possa afirmar tratar-se de animal totalmente domesticado, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.**

4. **Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998, pois a hipótese em análise é sui generis e legitima as razoáveis ponderações feitas pelo julgador ordinário para assegurar o direito à manutenção da posse da macaca com o impetrante e sua família. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7 do STJ.**

5. Recurso Especial não provido (REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 04/05/2011)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial. Intimem-se" (fls. 270/272e).

Nas razões do Agravo Regimental, o recorrente insiste na alegação de violação ao art. 535 do CPC, ao argumento de que, "no caso concreto, o Tribunal furtou-se a aplicar a letra expressa da lei sem qualquer justificativa plausível. Cingiu-se a enumerar alguns princípios para por abaixo todo um sistema jurídico, constitucionalmente instituído, em que o Poder Legislativo elabora as leis e ao Judiciário cabe aplicá-las" (fls. 294/295e).

Assevera, ainda, que "é desnecessário perquirir se o animal estava adaptado ao cativeiro após anos de convivência ou se haveria vantagem na alteração de sua guarda, saindo do particular para o Poder Público. O dado objetivo é que a infração constatada pelo Ibama é de natureza permanente e restou configurada sob a égide da Lei 9.605/98 e do Decreto 3.179/99 e, por isso, a conduta deve ser enquadrada nos tipos legais previstos, aplicando-se as penalidades previstas em lei, até porque o STJ é o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

guardião da legislação federal e tem a obrigação de mantê-la hígida, sendo eficaz toda a vez que se verificar o substrato fático que autoriza a subsunção da norma" (fl. 298e); que não se aplica a Súmula 7/STJ ao caso.

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.105 - PB (2013/0122352-1)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não assiste razão ao agravante.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Todavia, não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Assim, conforme salientado na decisão ora agravada, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento ao recurso, interposto pela agravante, encontram-se devidamente expostas no acórdão impugnado, pelo que não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Ademais, não há como analisar a tese defendida pelo recorrente, objetivando a devolução da ave apreendida à autora, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"Não se pode negar que a legislação ambiental deve ser cumprida, com o objetivo de tutelar a higidez do meio ambiente, conforme determina o art. 225 da CF/88, cabendo ao órgão jurisdicional a aplicação dessas normas protetivas. É evidente que os dispositivos legais que visam a amparar a fauna nacional são imprescindíveis à sua manutenção, e tem como escopo coibir o estímulo à criação de animais silvestres sem a devida autorização ou, situação ainda mais grave, incetivar o tráfico ilícito de tais animais.

**É justamente por essa razão (proibir a criação irregular e o tráfico ilícito) que o comando legal em questão existe no ordenamento jurídico.**

**Ocorre, porém, que, no caso em comento, a situação fática**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada afasta-se completamente do sentido extraído da norma proibitiva. É que a autora convive com o animal silvestre há mais de vinte anos, estando a ave em questão já completamente adaptada ao convívio com o ser humano.

No caso em tela, a aplicação literal da sanção prevista (quanto à criação ilegal de animal silvestre) seria destituída de qualquer razoabilidade: (a) a uma porque em nada ajudaria a enfraquecer o tráfico ilícito de animais silvestres, porquanto, para tal, a autarquia apelante deveria ter agido na origem do ilícito, não havendo mais qualquer sentido na apreensão após decorridos mais de vinte anos da aquisição do pássaro (na época nem existia tal proibição); (b) a duas porque, o outro sentido conferido à norma protetiva, qual seja, a devolução da ave à natureza, também não se verifica no caso, haja vista que o animal já se encontra completamente domesticado, plenamente integrado ao ambiente humano, sendo esse agora o seu verdadeiro habitat, afigurando-se improvável o sucesso da reintrodução do pássaro no mundo selvagem.

[...]

De todo o exposto, entendo ser um poder/dever do julgador aplicar o princípio da proporcionalidade/razoabilidade ao caso, ao lado do princípio da legalidade. Ora, verifica-se que: a) a autora adquiriu a ave antes do advento de qualquer norma proibitiva, agindo, na época, em conformidade com a legislação ambiental e com a cultura local; b) após o advento da proibição, procurou, de boa-fé, regularizar a sua situação perante o órgão ambiental, quando, somente naquela ocasião, a autarquia teve conhecimento do suposto ilícito; c) a relação de afeto entre a apelada e o animal já dura mais de 20 anos e consta nos autos informações de que o pássaro recebe um tratamento adequado (fl. 11); d) a origem da ilegalidade da guarda da ave sustenta-se sob o argumento de que “não foi adquirida de pessoas físicas/jurídicas autorizadas”.

Nesse caso, entendo que apreender o animal em comento, aplicando a sanção pela sua criação “irregular” afasta-se de qualquer idéia de bom senso, equidade, prudência etc” (fls. 169/170e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA.

1. **Hipótese em que o recorrido impetrou Mandado de Segurança contra a apreensão de dois papagaios que viviam em sua residência havia 25 anos.**

2. **O Tribunal de origem, após análise da prova dos autos, constatou que os animais foram criados em ambiente doméstico, sem indícios de maus-tratos, tendo consignado não se tratar de espécie em extinção.**

**Dessa forma, concluiu que as aves deveriam continuar sob a guarda do impetrante, pois sua readaptação a outro local lhes seria danosa.**

3. **Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998 no caso concreto, pois a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais. Após 25 anos de convivência, sem indício de terem sido maltratados e afastada a caracterização de espécie em extinção, é desarrazoado determinar a apreensão de dois papagaios para duvidosa reintegração ao seu habitat.**

4. **Registre-se que, no âmbito criminal, o art. 29, § 2º, da Lei 9.065/1998 expressamente prevê que, "no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena."**

5. **Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2010).**

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0122352-1

AgRg no  
AREsp 333.105 / PB

Números Origem: 200882000051818 478168 51816320084058200

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : CLORIS FONSÊCA HONORIO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : CLORIS FONSÊCA HONORIO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.